



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10835-001.104/92-18
RECURSO Nº. :85.115
MATÉRIA :COFINS - EX.: 1992
RECORRENTE :PEDREIRA FORTUNA LTDA
RECORRIDA :DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
SESSÃO DE :08 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.946

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDREIRA FORTUNA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº: 10835-001.104/92-18

RECURSO Nº: 85.115

ACÓRDÃO Nº 108-03.946

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



RELATÓRIO

PEDREIRA FORTUNA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 44.487.999/0001-10, teve contra si auto de infração lavrado em 15/06/92, em face da constatação feita pelo Fiscal Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 70/91, relativa ao mês de apuração de abril de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados, por entender a exigência inconstitucional, protestando ainda contra a conversão em UFIR a partir de 01/01/92, contra a imposição de multa de ofício de 100% e contra a incidência de juros moratórios, posto que suspenda a exigibilidade do presente crédito tributário.

Em seu extenso arrazoado, a contribuinte argúi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a arrecadação e administração dos recursos da contribuição social caberia ao INSS e não à Receita Federal; que a exigência da COFINS implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face da já existente contribuição para o PIS/PASEP; que não poderia ser exigida já no ano de 1992; e que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa.

Informação fiscal às fls. 31 opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau às fls. 33/42 considerando procedente o lançamento, consoantemente a seguir transcrita:



A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - (LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE "LANÇAMENTO DE OFÍCIO CONSUBSTANCIADO EM AUTO DE INFRAÇÃO - EXIGÊNCIA FISCAL RELATIVA 1991).

COFINS - A falta de recolhimento espontâneo, enseja exigência através de lançamento "ex-officio", devidamente atualizado, com os acréscimos legais pertinentes.

CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Cabe a autoridade administrativa, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei, sob pena de responsabilidade.

Irresignada, interpôs a contribuintes recurso dirigido a este E. Conselho de Contribuintes, onde basicamente reitera as razões da inicial.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" (1965, pág. 35, citando Tito Rezendes):

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em Geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."



Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apresentando ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

No que tange ao inconformismo da recorrente quanto à imposição da multa de ofício de 100%, é de se esclarecer que o procedimento fiscal encontra amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que estatui, verbis.

"Art. 4º os casos de lançamento de ofício nas hipóteses (...) as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento..."

É totalmente infundado o entendimento da recorrente de que os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.383 "passaram um apagador em toda a legislação que versasse sobre tributos e contribuições(...) não pagos até a data do vencimento", porque, enquanto o art. 59 é aplicável aos casos de recolhimento espontâneo, o art. 60 o é para os de lançamento de ofício, e está em perfeita sintonia com a norma da retromencionada Lei nº 8.218/91.

Também não procede o protesto da contribuinte quanto aos juros de mora porque estes são devidos a partir do mês seguinte ao vencimento do débito, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, conforme preceitua o art. 5º do Decreto nº 1.736/79.

Da mesma forma, não procede o inconformismo da contribuinte quanto à utilização da UFIR para a atualização dos débitos fiscais durante o ano de 1992.



A uma, porque é notório que o próprio Diretor-Geral da Imprensa Nacional informou que o D.O.U. que publicou a Lei nº 8.383 circulou no dia 31/12/91. A duas, porque, mesmo que isso não tivesse ocorrido não haveria falar-se em majoração de exigência fiscal, nem ofensa ao princípio da anterioridade, posto tratar-se de mera atualização monetária, prevista em lei, e devida por todos os contribuintes, sob pena de enriquecimento ilícito.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 08 de janeiro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR